



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral  
www.pmvc.ba.gov.br

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Licitação: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2017**

**Objeto:** Elaboração de registro de preços para contratação futura de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) na confecção de plaquetas (etiquetas de patrimônio), para atender às demandas da Coordenação de Material e Patrimônio junto a Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, com recursos provenientes do Tesouro Municipal.

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOUGLAS ROCHA ME** em face da decisão administrativa do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante **ABIGRÁFICA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – ME**.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de vinte e oito de Julho do corrente ano sob o número de Processo Administrativo 108.212/2017, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado por esta Comissão.

#### DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que a licitante concorrente foi devidamente intimada da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

#### I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

**Alegou, em síntese:**

1. Que foi inabilitada por ter apresentado o balanço patrimonial sem registro na junta comercial bem como não apresentou o índice de liquidez exigido no item 4.5.6.1. do edital.
2. Que atende a todos os itens inculpidos no edital.
3. Que não há previsão para que o balanço patrimonial das Microempresas deva estar registrado perante a Junta Comercial – JUCEB, conforme preceitua o item 4.5.3 do edital.
4. Que o CNAE da empresa ABIGRÁFICA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME não atende ao objeto licitado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral  
www.pmvc.ba.gov.br

5. Por fim, requereu que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro e que a empresa ABIGRÁFICA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME seja inabilitada em razão do descumprimento do item 3.1. do edital e que a empresa DOUGLAS ROCHA - ME seja habilitada e vencedora do certame.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Com relação ao pleito suscitado pela recorrente, não prospera, mesmo tendo ocorrido à decadência, não assiste a razão, vez que, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente não havia Registro na Junta Comercial, seja do Estado da Bahia, seja do Estado de Minas Gerais ou qualquer Junta Comercial do país;

Não pode simplesmente, a administração pública se sujeitar a contratação de uma empresa, que apresente balanço patrimonial sem análise e registro na Junta Comercial ou qualquer outro Órgão competente;

Uma vez que a recorrente, deu ciência que estava em atendimento pleno às exigências editalícias, esta deveria impugnar o edital em tempo hábil ou simplesmente atender as exigências editalícias;

Quanto a outra exigência não cumprida pela recorrente, foi quanto ao descumprimento do item 4.5.6. do edital. Senão vejamos, o edital traz expresso que as licitantes devem apresentar:

4.5.6. A comprovação da boa situação econômica-financeira da empresa será avaliada pelos índices abaixo, apurados com base no balanço apresentado, conforme estabelecido no Art. 31, da Lei 8.666/93, e pela comprovação do capital social;

4.5.6.1. Índice de liquidez geral;

4.5.6.2. Índice de liquidez corrente;

4.5.6.3. Índice de solvência geral.

Ou seja, mais uma vez a licitante descumpre uma exigência do edital, a qual ela estava sobre pela garantia de exigência dos itens editalícios.

Assim sendo não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa ABIGRÁFICA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME como solicitado em ata ou até a sua inabilitação como pede no Recurso. O Recurso interposto pela empresa DOUGLAS ROCHA – ME, é omissivo e vago quanto a matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse Pregoeiro, conforme demonstrados cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral  
www.pmvc.ba.gov.br

indeferido o recurso da empresa DOUGLAS ROCHA – ME, e não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa ABIGRÁFICA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

É o relatório, passemos ao julgamento.

### **DECISÃO**

Conforme dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Além disso o Balanço Patrimonial deverá conter:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral  
www.pmvc.ba.gov.br

- Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

A Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 7 disciplina que:

- A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Destarte, diante do exposto acima, concluo que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas e microempresas da apresentação do balanço patrimonial.

No tocante ao CNAE da empresa ABIGRÁFICA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME, no CNPJ da mesma constam os seguintes ramos de atividades:

- 18.13-0-01: Impressão de material para uso publicitário;
- 18.21-1-00: Serviços de pré-impressão.

Já no seu Alvará de Funcionamento constam as seguintes atividades:

- 181309900: Impressão de material para outros;
- 1813001: Impressão de material para uso publicitário;
- 181300100: Impressão de material para uso público;
- 1813099: Serviços de serigrafia – serigrafista;
- 1821100: Serviços de pré impressão;
- 182110000: Serviços de pré impressão

Neste sentido entende-se que a empresa ABIGRÁFICA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME, além de possuir ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, atendeu ao que foi exigido no item 4.5. do edital de licitação, assim como seus subitens.

**Com efeito, não pode ser acolhida a argumentação apresentada pela Recorrente.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral  
www.pmvc.ba.gov.br

---

Pelo exposto, este Pregoeiro recebe o presente recurso administrativo para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, uma vez que a empresa recorrente não atendeu o que foi exigido no item 4.5. e seus subitens, mantendo a decisão de inabilitar a mesma.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de Agosto de 2017.

**Lúcio Oliveira Maia**  
**Pregoeiro**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

**ACOLHO e HOMOLOGO** o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2017 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **DOUGLAS ROCHA - ME**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 02 de AGOSTO de 2017.

**Gildásio de Oliveira Carvalho**

Secretário Municipal de Administração